



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Gerência Administrativa - IPERON-GAD

DESPACHO

Porto Velho-RO, na data da assinatura eletrônica.

URGENTE

De: IPERON-GAD

Para: IPERON-EQCOM

Processo n.º: 0016.000288/2024-29

Assunto: ANÁLISE PRELIMINAR DA PLANILHA DE CUSTO APRESENTADA PELA EMPRESA L&L ARAÚJO (0060152475).

Trata-se da análise preliminar dos valores apresentados na planilha de custo apresentada pela empresa L&L ARAÚJO (0060152475), classificada após fase de lances, ao Pregão Eletrônico nº 90451/2024/SUPEL/RO, conforme solicitação do(a) Pregoeiro(a), condutor(a) do certame através do Despacho SUPEL-COGEN2 (0060153588).

Inicialmente, deve-se registrar que os autos haviam sido previamente analisados conforme o Despacho IPERON-GAD (0059500672), onde este órgão originário delineou algumas manifestações essenciais.

(...)

Nos termos da **Lei Complementar nº 123/2006**, atualizada pela **Lei Complementar nº 167/2019**, destacam-se os seguintes trechos:

“Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a parte das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as avidares de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.” Grifo Noso.

Diante do exposto, **solicita-se manifestação do(a) Pregoeiro(a) quanto à aplicabilidade ou não da legislação citada**, bem como que sejam adotadas providências junto à empresa para **adequação dos percentuais de tributos** conforme o regime tributário efetivamente praticado.

Da conclusão

Diante da análise realizada, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **L&L ARAÚJO (0059300601)** necessita de complementação documental, especialmente quanto à:

- a) Justificativa dos preços unitários dos insumos com valores significativamente inferiores ao estimado;**
- b) Comprovação do regime de tributação adotado**, com consequente adequação da planilha de custos, **caso necessário.**

Observa-se que após a supracitada manifestação, a sessão foi reaberta no dia 14/05/2025 às 12h00 conforme Aviso id. 0060089483. Com isso, fora juntado nos autos os documentos apresentados pela empresa, conforme ids. 0060152475,0060152863 e 0060153139 e devolvidos os autos a esta unidade de origem, conforme Despacho SUPEL-COGEN2 (0060153588), ressaltando que "*Conforme preconizado no Art. 42, inciso XXX, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, a responsabilidade pela elaboração e análise da referida planilha recai, em primeira instância, sobre a Unidade de Origem, a qual deverá proceder ao desenvolvimento da planilha de custos no âmbito do estudo técnico preliminar.*"

Pois bem.

Antes da emissão de análise por esta unidade, faz-se necessários realizar alguma considerações:

1. DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE PLANEJAMENTO

1.1. Sobre o tema o Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, estipula algumas atribuições conforme delimitados nos artigos abaixo:

Seção II Do Agente de Contratação

(...)

Art. 5º As licitações e procedimentos auxiliares realizados no âmbito da Administração Estadual deverão ser conduzidos por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, designado agente de contratação.

§ 1º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela autoridade máxima do órgão, em caráter permanente ou especial, para acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e **executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação**, conforme delimitado na

(...)

Seção VI Das Atribuições dos Agentes de Contratação e da Comissão de Contratação

Art. 13. O agente e a comissão de contratação serão responsáveis pela condução de todos os atos realizados na fase externa da licitação até a homologação, destacando-se:

(...)

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

(...)

Art. 17. O agente de contratação é o único responsável pelos atos praticados e decisões tomadas, não sendo possível estender a responsabilidade aos integrantes da equipe de apoio, salvo comprovada má-fé

1.2. Dessa forma, conforme estabelecido, é de responsabilidade do agente de contratação e da comissão de contratação a verificação da conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital, bem como a realização dos atos necessários para o bom andamento do certame até a homologação.

1.3. Cumpre observar que, após as considerações levantadas por esta Unidade de Origem, não foi emitida decisão pelo órgão responsável pela contratação acerca dos questionamentos levantados, tampouco foi realizada análise da conformidade da proposta antes da reabertura do certame.

1.4. Em vista disso, a responsabilidade pela análise das planilhas de custos **não recai exclusivamente** sobre a unidade de origem, cabendo aos agentes de contratação a realização das suas análises e decisões.

1.5. Complementarmente, registra-se que é entendimento deste órgão de origem, responsável pela realização do planejamento da contratação, que poderá ser consultado pelo agente público condutor da licitação para esclarecimento de fato ou fornecimento de informações que subsidiarão a tomada de decisões e a adequação de propostas, conforme disposto no Art 12. do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024:

Art. 12. A equipe de planejamento poderá ser consultada pelo agente público condutor da licitação, bem como pelo gestor ou fiscal do contrato no momento da execução do objeto, objetivando esclarecimento de fato ou de informações que subsidiarão a tomada de decisões, adequação em propostas ou projetos, cumprimento de etapas ou outras fases processuais próprias da execução do objeto planejado.

1.6. Portanto, observa-se que, mesmo com a análise preliminar, este órgão de origem tem como objetivo esclarecer pontos, não possuindo caráter decisório. Essa atribuição é conferida ao agente de contratação ou à comissão responsável.

1.7. Cabe ressaltar que, no âmbito da SUPEL, foi instituída a Comissão de Assessoramento Técnico de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme Portaria nº 59, de 05 de agosto de 2024 (0051462812), o qual compete:

I – elaborar planilha de composição de custos e formação de preços nos processos de autoria e iniciativa da Superintendência de Compras e Licitações, bem como proceder com a sua análise, quando da fase de seleção do

fornecedor:

II – auxiliar as Unidades Gestoras do Poder Executivo estadual rondoniense na elaboração e análise da planilha de composição de custos e formação de preços nos processos de autoria própria daquelas unidades; e

1.8. Portanto, requer-se auxílio e a realização da análise das planilhas de custos pela referida Comissão de Assessoramento Técnico de Planilha de Custos e Formação de Preços.

2. DA ANÁLISE DAS PROPOSTA

2.1. Informo que este órgão procedeu com a análise da proposta e a respectiva planilha de custos da empresa **L&L ARAÚJO. Contudo**, foi constatada a junção de três planilhas (0060152475,0060152863,0060153139), aparentemente similares. Portanto, prosseguimos com a análise Planilha GRUPO 1 - EMPRESA L & L ARAÚJO (0060152475).

2.2. Conforme as considerações anteriormente levantadas através do Despacho IPERON-GAD (0059500672), fora observado o seguinte:

2.3. DOS CONSUMÍVEIS:

2.4. Ao se examinar os itens de materiais de limpeza apresentados pela licitante, verificou-se a inserção de valores significativamente inferiores aos estimados na planilha referencial, com redução superior a 50% em alguns casos. Dado esse cenário, este órgão solicitou **justificativa dos preços unitários dos insumos com valores significativamente inferiores ao estimado.**

2.5. Em resposta, a empresa L&L ARAÚJO apresentou justificativas acerca dos valores propostos, conforme.0060152475 pag. 31-33, apontando os seguintes motivos:

(...)

1. Eficiência na Logística e Aquisição em Escala

A proposta contempla a compra em escala e o aproveitamento de parcerias comerciais já estabelecidas, o que possibilita a obtenção de descontos por volume. Além disso, a logística de armazenamento e distribuição foi otimizada, reduzindo custos com transporte e perdas por vencimento.

(...)

Dessa forma, os preços apresentados são exequíveis, sustentáveis e adequados à natureza do serviço, garantindo o cumprimento integral do contrato sem prejuízo à qualidade ou à legalidade dos insumos fornecidos

(...)

Declaramos também que:

1. A proposta apresentada atende integralmente às condições do edital e da legislação vigente;
2. Temos plena capacidade técnica, operacional e financeira para a execução do objeto;
3. Nos comprometemos a executar os serviços em estrita conformidade com os padrões de qualidade, produtividade, economicidade, sustentabilidade ambiental e eficiência esperados pela Administração;
4. Nos responsabilizamos pela regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e pela observância das normas de segurança e medicina do trabalho;
5. Estamos cientes de que a execução dos serviços será fiscalizada pela Administração contratante, nos termos dos arts. 117 e seguintes da Lei nº 14.133/2021;
6. Reconhecemos que o contrato a ser firmado terá natureza de prestação de serviço continuado, com possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Dito isso, verifica-se que a empresa compromete-se em atender de forma satisfatória conforme os preços propostos e em executar os serviços com os padrões de qualidade necessários esperados pela Administração.

2.7. DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO:

2.8. Anteriormente a empresa L&L ARAÚJO, havia apresentado a Planilha de custo (0059300601) e que na **Seção Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro** aplicou os percentuais compatíveis com o regime do Lucro Presumido.

2.9. Agora, a empresa atualiza as planilhas de custo (0060152475), alterando a **Seção Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro**, aplicando os percentuais compatíveis com o Simples Nacional na planilha de custo de Porto velho- sem insalubridade (0060152475 - pag.03).

2.10. No entanto, nas demais planilhas de custo, a empresa apresentou com erro material, descrevendo os tributos como "simples nacional", porém, aplicou os percentuais do Lucro Presumido, conforme demonstrado abaixo:

2.11.

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Valor (R\$)	
A	Custos Indiretos	0,50%	
B	Lucro (MT + MS.A)	0,99%	
Subtotal para efeito de cálculo do s Tributos (MT + MA + MB) FATURAMENTO [(100-0,29-2,03-3,87)/100] = 93,81 / 100 = 0,9381		0,9381	R\$ 6.252,90
Tributos		R\$ 6.665,49	
C1. Tributos Federais			
C1-A (PIS 0,29%) - (SIMPLES NACIONAL)		0,65%	R\$ 43,33
C1. B (COFINS 2,03%) - (SIMPLES NACIONAL)		3,00%	R\$ 199,96
C2. Tributos Estaduais (compositos)			

2.12. Dito isso, cabe mencionar que este órgão havia manifestado acerca da Lei **Complementar nº 123/2006**, atualizada pela Lei **Complementar nº 167/2019**, destacando que, conforme seu art. 17: " Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra". **Solicitou-se, então, manifestação do(a) Pregoeiro(a) quanto à aplicabilidade ou não da legislação citada**, com consequente adequação da planilha de custos, caso necessário.

2.13. **No entanto, conforme observado nos autos, o órgão responsável pela contratação não manifestou parecer decisório acerca do fato.**

2.14. Diante do exposto, solicita-se manifestação do(a) Pregoeiro(a) quanto à **aplicabilidade ou não da legislação citada**, bem como, esclareça as providências a serem adotadas visando ao bom andamento do certame.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, apesar dos artigos supracitados acerca das atribuições dos agentes de contratações, esta unidade identificou no chat que fora questionado acerca do regime de tributação, o qual não fora esclarecido, bem como, designou como responsável pelos esclarecimentos essa unidade originária:

Mensagem do Pregoeiro **Item G1**
 Para 10.882.398/0001-90 - Senhores licitantes, a título de esclarecimento, informamos que a análise da Proposta de Preços (Planilha de Preços) é realizada por técnicos da Pasta Gestora, portanto, caso necessite de maiores esclarecimentos, entrar em contato através do e-mail gad@iperon.rov.gov.br
Enviada em 13/05/2025 às 10:50:35h

Mensagem do Pregoeiro **Item G1**
 Para 10.882.398/0001-90 - Senhor licitante, um momento por favor
Enviada em 13/05/2025 às 10:49:39h

Mensagem do Participante **Item G1**
 De 10.882.398/0001-90 - Pois não ficou claro, pois há fundamentações que apesar de sermos do SIMPLES NACIONAL, a planilha deverá ser encaminhada como Lucro presumido.
Enviada em 13/05/2025 às 10:37:28h

3.2.
 3.3. Dito isso, como forma de subsidiar a decisão da unidade responsável pela licitação, enfatizamos novamente os termos da Lei **Complementar nº 123/2006**, atualizada pela Lei **Complementar nº 167/2019**, destacam-se os seguintes trechos:

"Art. 17 Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Art. 18 O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as avidações de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei

Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.” Grifo Noso.

3.4. Ou seja, não poderá ser recolhido impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

3.5. Dito isso, esta setorial entende que a empresa contratada deverá adequar as planilhas de custo, na **Seção Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro** em Lucro Presumido, uma vez que, poderá ser optante pelo lucro presumido a empresa que não esteja obrigada a adotar o lucro real ou não-cumulativo como regime de tributação.

3.6. Diante da análise realizada, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **L&L ARAÚJO** atende a necessidade do órgão, no entanto é necessário a adequação para Lucro Presumido, e em complemento, a análise pelo agente contratante ou comissão responsável, uma vez que detém da responsabilidade decisória acerca da conformidade da proposta, conforme disposto no Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024 e Portaria nº 59 de 05 de agosto de 2024 (0051462812).

3.7. **Na oportunidade, solicito celeridade na conclusão do referido certame, em razão da iminente expiração do prazo da atual contratação, que encerra-se em 17/06/2025, conforme Contrato nº 009/2019 (6257774), conforme anteriormente solicitado conforme Ofício nº 693/2025/IPERON-GAD (0057071594).**

MARIA GABRIELA DA SILVA SILVEIRA

Gerente de Administração - Iperon/GAD

THAISSA EVELYN G DE OLIVEIRA

Assessora Iperon/GAD



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela da Silva Silveira, Gerente**, em 19/05/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **THAISSA EVELYN GONÇALVES DE OLIVEIRA , Assessor(a)**, em 20/05/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060185387** e o código CRC **5F052AE0**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0016.000288/2024-29

SEI nº 0060185387